

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Processo: Pregão Presencial nº 051/2014.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, conservação e limpeza de áreas públicas no Distrito de Primavera, Município de Rosana, com o fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e equipamentos, conforme especificações técnicas, planilha de quantidades e preços, pelo período de 15 (quinze) meses, podendo ser prorrogado.

Impugnantes: **FC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA e SARTORI COMÉRCIO E PAISAGISMO LTDA.**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O item 8 do Edital prevê que “até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão...”.

As impugnações ao presente edital foram apresentadas via e-mail ambas em 27/06/2014.

Portanto, a presente impugnação é **tempestiva**, atendendo o disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

DOS FATOS

Insurge-se as Impugnantes **FC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA e SARTORI COMÉRCIO E PAISAGISMO LTDA** contra o Edital de licitação – Pregão (Presencial) nº 051/2014, em especial quanto ao critério de julgamento, a exigência contida nos itens 6.18.3, alínea “d” e 7.4, inciso II e quanto a ausência da exigência do balanço patrimonial bem como do acervo técnico em relação aos serviços contratados.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Em relação a impugnação apresentada, no que se refere ao critério de julgamento temos a esclarecer que o critério de julgamento é o de tipo **MENOR PREÇO e EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, previstos respectivamente no artigo 4º, inciso X da Lei Federal nº 10.520/2002 e artigo 6º, inciso VIII, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, e que as propostas serão classificadas em ordem crescente a partir da proposta de **MENOR VALOR GLOBAL**, nos termos do item 6.1 do Instrumento Convocatório, não sendo necessário retificar o Edital no que diz respeito ao assunto.

Em relação a exigência constante do item **7.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- OPERACIONAL, inciso II**, referente ao atestado de visita técnica, deve se manter referida exigência editalícia, em razão da peculiaridade dos serviços a serem executados, bem como em razão da grande extensão de áreas verdes existentes no

Distrito de Primavera.

Em relação a impugnação apresentada em referência ao item 6.18.3 razão assiste a impugnante, devendo referida exigência ser suprimida do Edital, uma vez que referida cláusula tem critérios subjetivos, contrariando as disposições constantes da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação as impugnações apresentadas em referência a não exigência de balanço patrimonial das proponentes, bem como de qualificação técnica, verifica-se que razão assiste as empresas ora impugnantes devendo referido Edital ser retificado para constar a exigência de apresentação de balanço patrimonial bem como documentação referente a qualificação técnica das proponentes.

DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, conheço das impugnações apresentadas, para, no mérito, retificar o Edital nos termos acima expostos, bem como em relação aos prazos de início de execução dos serviços, devendo o mesmo, ser prorrogado, em razão das retificações a serem efetuadas.

Publique-se nos termos do item 2.2.2 do edital e dê ciência, via fax ou e-mail, as empresas impugnantes, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital. Rosana, 30 de junho de 2014. Sandra Aparecida de Souza Kasai - Prefeita Municipal.